



**PREFEITURA  
BELO HORIZONTE**

**Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte  
Gerência de Atividades em Procedimentos de Controle Externo – GPCE**

**ESTUDOS JURÍDICOS**  
**ORIENTAÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS**  
**ELEIÇÕES – 2016**

**Belo Horizonte**  
**Novembro - 2015**

**Procuradoria Geral do Município  
de Belo Horizonte**

***Rúsel Beltrame***  
Procurador Geral

***Andreia Simone Santiago***  
Chefe de Gabinete

***Jéssica Fernanda da Cunha Cruvinel***  
Assessoria

## **Eleições Municipais 2016: Como proceder**

1 Considerações iniciais.....	4
2 Definição de agentes públicos para fins eleitorais.....	5
3 Cronograma - Condutas Vedadas.....	6
4 Vedações aos agentes públicos municipais nas Eleições 2016.....	10
5 Vedação de propaganda eleitoral em bens públicos.....	32
5.1 Especificidade dos comícios: O exercício do direito de reunião.....	33
6 Desincompatibilização.....	35
7 Perguntas e respostas.....	38
8 O que os agentes públicos municipais não podem fazer em 2016.....	42
9 Fontes.....	43

## 1 Considerações iniciais

O presente documento tem por escopo a sintetização das normas que devem orientar o comportamento dos agentes públicos municipais para as eleições de 2016, na qual serão eleitos Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Nessa linha, a Procuradoria Geral do Município realizou o presente estudo com o intuito de evitar a prática de atos administrativos ou tomadas de decisões governamentais indevidas durante este período.

A orientação é a de que os administradores públicos municipais ajam com cautela para que seus atos não incidam em favorecimento de candidatura, ferindo a lisura e igualdade de condições na disputa eleitoral. Por outro lado, os agentes públicos devem dar continuidade às atividades corriqueiras e atos de gestão, desde que não ocasionem o favorecimento a candidato, partido ou coligação, conforme muito destacado nos excertos jurisprudenciais colacionados no presente documento.

Este trabalho consubstancia-se, sobretudo, na disciplina legal contida nos artigos 73 a 78 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97); no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65); na Lei nº 13.165/15 (Reforma Política); em estudos desenvolvidos por especialistas no assunto; nas resoluções sobre a matéria, expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE); e, ainda, no arcabouço jurisprudencial do referido Tribunal e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG).

Para facilitar a consulta ao presente compêndio o assunto foi dividido em seções, iniciando-se a abordagem em breve explanação sobre a definição de agentes públicos para fins eleitorais, seguida de um cronograma sobre a incidência das condutas vedadas ao longo do ano de 2016. Na sequência, foram colacionadas em quadro sinóptico as condutas vedadas pela legislação eleitoral, estando cada uma delas acompanhada do período de incidência, de entendimentos de estudiosos na área e, ainda, dos relevantes e mais recentes julgados já proferidos a respeito da matéria.

Na sequência, o compêndio apresenta capítulos específicos contendo orientações acerca da vedação de propaganda eleitoral em bens públicos, sobre a especificidade dos comícios, e, ainda, a respeito do instituto da desincompatibilização.

O presente documento colaciona, por fim, perguntas e respostas objetivas de forma a esclarecer em que situações os agentes públicos municipais ficam sujeitos às vedações prescritas na legislação eleitoral em ano de eleições municipais, seguido por um quadro que sintetiza “o que os agentes municipais não podem fazer nas eleições de 2016”.

## 2 Definição de agentes públicos para fins eleitorais

Nos termos do § 1º do art. 73 da **Lei nº 9.504/97**:

*“Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.”*

Verifica-se que a definição dada pela lei é a mais ampla possível, estando compreendidos no gênero agentes públicos, portanto:

- a) os agentes políticos: Presidente da República, Governadores, Prefeito e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Secretários Municipais, dentre outros.
- b) os servidores titulares de cargos públicos ou empregados, sujeitos aos regimes estatutário ou celetista, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;
- c) as pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (por exemplo, membro da Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório, etc.);
- d) os gestores de negócios públicos;
- e) os estagiários;
- f) os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

### 3 Cronograma - Condutas Vedadas

Proibições	A partir de 01.01.16	A partir de 05.04.16	A partir de 02.07.16	Não sofre limitação temporal
Ceder, permitir ou usar, em benefício de candidato, partido ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta do Município, ressalvada a realização de convenção partidária. (art. 73, I, Lei 9.504/97)				
Permitir o uso de materiais e serviços públicos a bem de candidatos, partidos ou coligações. (art. 73, II, Lei 9.504/97)				
Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta municipal do Poder Executivo, ou usar os seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação, durante o horário de expediente normal, SALVO se o servidor ou empregado estiver licenciado. (art. 73, III, Lei 9.504/97)				
Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. (art. 73, IV, Lei 9.504/97)				

<p>Nomear, contratar, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvados:a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão;b) a designação ou dispensa de funções de confiança;c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 02 de julho de 2016;d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Prefeito. (art. 73, V, Lei 9.504/97)</p>				
<p>O Município não poderá receber recursos advindos de transferência voluntária do Estado e da União, exceto: a) se houver obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento (aqueles que já foram fisicamente iniciados), com cronograma prefixado (os três requisitos devem estar presentes); ou b) para atender situações de emergência e calamidade pública. (art. 73, VI, "a", Lei 9.504/97)</p>				
<p>Em regra, a legislação proíbe a publicidade institucional no âmbito municipal (Administrações Direta e Indireta) no período indicado. Tal somente poderá ocorrer após o envio de petição à Justiça Eleitoral, para que ela reconheça grave e urgente necessidade pública, autorizando a sua veiculação. (art. 73, VI, "b", Lei 9.504/97)</p>				

Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. (art. 73, VI, "c", Lei 9.504/97)				
Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. (art. 73, VII, Lei 9.504/97)				
Fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. (art. 73, VIII, Lei 9.504/97)				
Fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. (art. 73, § 10, Lei 9.504/97)				
Os programas sociais referidos acima não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (art. 73, §11. Lei 9.504/97)				
Contratar shows artísticos com recursos públicos na realização de inaugurações. (art. 75, Lei 9.504/97)				

<p>O Município não pode permitir que candidato participe, a partir de 02 de julho de 2016, de inaugurações de obras públicas. (art. 77, Lei 9.504/97)</p>				
<p>Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, a infringência ao disposto no §1º do art. 37 da Constituição da República, in verbis: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". (art. 74, Lei 9.504/97)</p>				
<p>É proibida a veiculação de propaganda eleitoral nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos. (art. 37, Lei 9.504/97)</p>				

## 4 Vedações aos agentes públicos municipais nas eleições de 2016

### Lei 9.504/97

**Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

Dispositivo	Vedação	Período
Art. 73, I e § 2º	Ceder, permitir ou usar, em benefício de candidato, partido ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta do Município, ressalvada a realização de convenção partidária. Essa vedação não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público. (art. 73, I, Lei 9.504/97)	A partir de 01.01.2016

#### Comentários:

Proíbe-se, aqui, o efetivo e intencional uso e cessão de bens da Administração que configurem benefício a candidato, partido ou coligação. Nesse sentido, **a mera cessão ou uso de bens, por si só, não caracteriza a conduta vedada**, sendo indispensável, para sua configuração, que a ação seja desenvolvida em benefício de candidato, partido ou coligação, causando prejuízo aos demais concorrentes ao pleito.

Assim, no ano de 2016, o Município (Administração Direta e Indireta) **não pode** autorizar a utilização de qualquer bem móvel ou imóvel em favor de candidatos, partidos ou coligações, exceto se exclusivamente para realização de convenção partidária. Nessa esteira, é permitida a realização de convenção

partidária em prédios públicos, sendo adotado o seguinte posicionamento na obra “Direito Eleitoral”, da lavra de Rodrigo López Zílio<sup>1</sup>:

*“Neste passo, entende-se possível, sem prejuízo ao espírito da lei, a realização de eventos análogos (v.g., reunião de prévias) e, ainda, que as convenções realizadas não se restrinjam apenas àquelas que tenham o desiderato de escolher os candidatos ao pleito, estendendo-se às realizadas em um âmbito partidário.”*

#### **Jurisprudência e base doutrinária:**

“RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CONDUTA VEDADA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. ART. 73, §12. **ART. 73, I, DA LEI 9.504/97.** UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS EM PROL DE CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA POTENCIALIDADE. PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA SANÇÃO. ART. 73, §8º, DA LEI 9.504/97. (...) 3. Na espécie, servidora pública municipal enviou 71 (setenta e uma) correspondências eletrônicas por meio de seu **correio eletrônico funcional**, divulgando mensagem **em favor da então candidata** à Presidência da República Dilma Rousseff. (...) (TSE - RP 425109 – REPRESENTAÇÃO. Relatora: Fátima Nancy Andrighi. DJ 25/04/2012)

“[...] Conduta vedada. Art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.[...] NE: De qualquer modo, restou assentado no acórdão regional o fato de que o agravante utilizou máquina de xerox do município para copiar material de propaganda eleitoral, o que caracteriza conduta vedada no **art. 73, I, da Lei 9.504/97**, sujeitando o agente público infrator ao pagamento da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.” (Ac. nº 5694, de 25.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos)

“para a incidência do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que a conduta tenha ocorrido durante os três meses que antecedem o pleito” (Recurso Especial Eleitoral nº 93.887 – Rel. Arnaldo Versiani – DJ 25.08.2011)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, 1, da Lei 9.504/97 pressupõe a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral, n. 1839-71. 2011.6.00.0000, Relator(a) Min (a) NANCY ANDRIGHI, julgamento

---

<sup>1</sup> LÓPEZ ZÍLIO, Rodrigo. Direito Eleitoral. 3ª edição, março de 2012. Ed. Verbo Jurídico, p. 514.

em 29/03/2012).

Sobre os atos de gestão, a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais tem indicado que a sua prática é legal durante o período das eleições, por ser dever da Administração Pública praticá-los. É o que asseverou o TRE/MG, no julgamento do Recurso contra a expedição de diploma nº 24, em sessão de julgamento no dia 04/11/2010:

“A prova documental encartada às fls. 45/269 dos presentes autos, consistente em atos preparatórios para a realização da festa de exposição agropecuária, só vem ratificar o entendimento já esposado de que não houve cessão de servidores e bens públicos ao arripio da lei, mas, diversamente, fortalece a assertiva de que os procedimentos resumiram-se a meros atos de gestão, dever da administração pública”. (grifos do original)

Na Doutrina, José Jairo Gomes<sup>2</sup> explicita a inaplicabilidade do art. 73, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97, no que concerne aos **bens públicos de uso comum do povo**, nos seguintes termos:

*“A restrição de cessão e uso veiculada no artigo 73, I, da LE atinge somente os bens empregados na realização de serviço público, isto é, os de uso especial, dominicais e por afetação. É que são empregados pela Administração Pública para o cumprimento de seus misteres. Assim, por exemplo, os edifícios em que se instalam serviços públicos (como delegacias, repartições fiscais, de saúde, museus, galerias, escolas, postos de atendimento), equipamentos, materiais, copiadoras, computadores, mesas e veículos. Por óbvio, a cessão ou o uso de tais bens em campanha política podem comprometer a realização do serviço a que se encontram ligados, além de a eles vincular a imagem do candidato ou da agremiação, o que carrearía a estes evidente benefício em detrimento do equilíbrio do certame.*

*O mesmo não ocorre com os bens de uso comum do povo. Como tais, consideram-se as coisas que podem ser usadas livremente por qualquer pessoa, sem distinção de nacionalidade. Entram nessa categoria: rios, mares, praias, espaço aéreo, estradas, ruas, avenidas, praças, bancos de praças, parques. Pelo uso e gozo desses bens, em princípio, nada se exige, nem pagamento, nem autorização de autoridade, sendo desnecessárias quaisquer formalidades. (...)”.*

O TSE também já entendeu que o ilícito não se configura quando envolva uso e cessão de bens de uso comum. Entretanto, tal entendimento deve ser adotado

---

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2ª edição, março de 2008. Ed. Del Rey, p. 419.

com cautela, vez que a cessão de um bem, embora de fruição coletiva, exclusivamente a determinado candidato, partido ou coligação, em detrimento dos demais participantes do pleito, pode caracterizar a quebra da isonomia entre os concorrentes, desaguando na configuração da conduta vedada. Vejamos:

“Recurso especial. Art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97. Não-configuração. Bem público. Ausência. Desvio de finalidade. Não-existência. Violação. Igualdade. Candidatos. (...) A controvérsia reside em saber se a utilização de bem público, ginásio esportivo, para realização de comício de candidato à reeleição ao cargo de prefeito configura a infração prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97. (...) No caso, verifica-se que ditos bens - **ginásios de esportes, salão comunitário - são destinados ao uso da população em geral, não se tratando de bens de uso especial, afetados à administração pública municipal, bastando para seu uso seja feita a reserva antecipada.** Assim, uma vez comprovado que ambas as coligações fizeram uso de bem público para realização de seus comícios, encontra-se **ausente o requisito do desequilíbrio** entre os concorrentes ao pleito, aventado pela coligação recorrente. (...) Ora, se o uso do clube é aberto ao público por meio de solicitação formal e pagamento de taxa, e, no caso, foram cumpridas as formalidades, não encontro aí violação a norma. (...)” (Recurso Especial Eleitoral 25.212 SC, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, j. 01.08.2005)

“CONDUTA VEDADA. Não caracterização. Uso de estádio de futebol. Bem público de uso comum. Recurso especial não admitido. Improvimento ao agravo regimental. Precedentes. Inteligência do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. A vedação do uso de bem público, em benefício de candidato, não abrange bem público de uso comum”. (ARESPE nº 25377, rel. Min. Cesar Peluso, de01/08/2006)

Frisa-se ainda que, conforme posicionamento do autor Rodrigo López Zílio<sup>3</sup>, para a incidência do comando proibitivo previsto no art. 73, I, é indiferente que a Administração Pública seja proprietária, possuidora, detentora, depositária ou locatária do bem:

“(…) a expressão ‘pertencentes à Administração’ deve ser compreendida de forma ampla, recebendo do intérprete, em colmatação ao seu conteúdo normativo, a adjetivação ‘a qualquer título’, até mesmo com o fito de dispensar uma eficaz proteção ao princípio da isonomia entre os candidatos. Ou seja, para a incidência do comando proibitivo é indiferente que a Administração Pública seja proprietária, possuidora, detentora, depositária ou, mesmo, locatária do

---

<sup>3</sup> LÓPEZ ZÍLIO, Rodrigo. Direito Eleitoral. 3ª edição, março de 2012. Ed. Verbo Jurídico, p. 513.

bem. O TSE já decidiu que a ‘suposta utilização indevida de recursos públicos subsume-se, em tese, à vedação do art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97’ (Recurso Especial Eleitoral nº 27.550 – Rel. Marcelo Ribeiro – j. 15.09.2009)”.

**Art. 73, II**

Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

A partir de 01.01.2016

**Comentários:**

O Município **não pode** permitir o uso de materiais e serviços públicos a bem de candidatos, partidos ou coligações. A proibição visa resguardar o respeito, pelo agente público, às regras próprias dos órgãos em que atuam, no que tange à utilização de materiais ou serviços custeados pelo dinheiro público. Desse modo, não pode o agente público valer-se das verbas destinadas ao custeio de bens ou serviços postos à sua disposição a fim de que bem exerça sua função, para, por exemplo, imprimir panfletos, livretos, calendários, com o objetivo de fazer promoção pessoal do próprio agente público ou de candidato por ele apoiado, e por consequência, propaganda eleitoral.

**Julgados do TSE:**

*“[...] Eleições 2010. [...] 1. As condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral. Precedente. [...] a conduta descrita no inciso II do mesmo artigo pressupõe o uso de materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que exceda as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. [...]” (Ac. de 22.3.2012 no RO nº 643257, rel. Min. Nancy Andrichi.)*

*“[...] a incidência deste dispositivo e do inciso III independe de as condutas terem ocorrido nos três meses antecedentes ao pleito. (Ac.-TSE, de 6.9.2011, no AgR-RESpe nº 35546)*

**Art. 73, III**

Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de

A partir de 01.01.2016

	expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.	
<p><b>Comentários:</b></p> <p>Da mesma forma que as condutas anteriores, a norma prevista no inciso III tem ampla incidência, não sendo limitada pela circunscrição do pleito. Assim, independentemente da espécie de eleição a ser realizada – municipal ou geral – incide essa vedação de conduta, <b>não</b> sendo permitido ao Município, a partir de 01 de janeiro de 2016, que seus servidores e empregados (Administração Direta e Indireta) sejam cedidos ou prestem serviços, no horário do expediente, a candidatos, partidos ou coligações. Ressalta-se que, vem sendo admitido, no âmbito do TSE, que os agentes participem de campanha fora da jornada de trabalho, inclusive em período de férias.</p> <p><b>Julgados do TSE:</b></p> <p><i>“Conduta vedada. Tipicidade. Período de configuração. – Para a incidência dos incisos II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que as condutas tenham ocorrido durante o período de três meses antecedentes ao pleito, uma vez que tal restrição temporal só está expressamente prevista nos ilícitos a que se referem os incisos V e VI da citada disposição legal. [...]”.</i> (Ac. de 6.9.2011 no AgR-REspe nº 35546, rel. Min. Arnaldo Versiani.)</p> <p><i>“Consulta. Prestação de serviços. Comitês eleitorais. Servidores públicos. Os servidores públicos municipais, em férias remuneradas, podem trabalhar em comitês eleitorais. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta.”<sup>4</sup> (Consulta 1.096/DF, Rel. Min. Lopes Madeira. Publicado no DJ, 06 ago. 2004.p.162)</i></p>		
<b>Art. 73, IV</b>	Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.	A partir de 01.01.2016

<sup>4</sup> <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-informativo-ano-6-22>> Acesso em: 25/09/2015

### Comentários:

O referido dispositivo contém ampla incidência, **não** sendo permitido ao Município, portanto, a promoção de candidatos partidos ou coligações com recursos públicos.

### Jurisprudência do TSE:

“[...] Conduta vedada (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97). Não caracterizada. [...] Para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta deve corresponder ao tipo definitivo previamente. O elemento é fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o **programa social** – bens ou serviços – para ele fazer promoção. [...]” *NE*: Participação de prefeito e vice-prefeito em implementação de programa de distribuição de alimentos intitulado “Pão e leite na minha casa.” (Ac. nº 25.130, de 18.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

“Representação. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Participação. Prefeito. Candidato à reeleição. Campanha de vacinação. Conduta vedada. Não-subsunção do fato à norma legal. Precedentes. [...] 1. A mera participação do chefe do Poder Executivo Municipal em campanha de utilidade pública não configura a conduta vedada a que se refere o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Há, *in casu*, ausência de subsunção do fato à norma legal. Precedente: Acórdão nº 24.963. 2. A intervenção da Justiça Eleitoral há de se fazer com o **devido cuidado no que concerne ao tema das condutas vedadas**, a fim de não se impor, sem prudencial critério, severas restrições ao administrador público no exercício de suas funções. [...]” *NE*: A fixação de faixa, distante dos postos de saúde onde ocorria a vacinação, veiculando texto de natureza eleitoral e com referência à campanha, desde que não custeada pelos cofres públicos, não constitui conduta vedada, posto que qualquer outro candidato poderia ter lançado mão de tal propaganda, não se caracterizando o uso promocional da campanha de vacinação. (Ac. nº 24.989, de 31.5.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

<p><b>Art. 73, V</b></p>	<p>Nomear, contratar, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvados:</p> <p>a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão;</p> <p>b) a designação ou dispensa de funções de confiança;</p> <p>c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 02 de julho de 2016;</p> <p>d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Prefeito. (art. 73, V, Lei 9.504/97)</p>	<p>A partir de 02.07.2016 até a posse dos candidatos eleitos.</p>
--------------------------	---	---

#### **Comentários:**

No ano de 2016, a partir de 02 de julho, ficam proibidas as nomeações, contratações ou movimentações funcionais mencionadas no *caput* do inciso V do art. 73, ressalvadas as hipóteses contidas nas alíneas “a” a “e”.

Observa-se que a lei eleitoral não proíbe a realização de concurso público, mas sim o ato de nomeação no período acima destacado, desde que não esteja caracterizada uma das alíneas elencadas no referido inciso.

Ainda, segundo o artigo em tela, continuam sendo permitidas as concessões de vantagens aos servidores públicos no prazo vedado, tais como: adicionais por tempo de serviço e por função; gratificações e indenizações (ajuda de custo, diárias e transporte). Sobre isso, ressalta-se que a norma não impede a concessão das referidas vantagens no período glosado.

No tocante aos estagiários, a doutrina majoritária aponta no sentido de não haver irregularidade na contratação remunerada de estagiário acadêmico no período vedado, desde que o ato não seja desvirtuado, assumindo, pelas proporções e circunstâncias, caráter eleitoreiro.

### Julgado do TSE:

“[...] 2. Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. 3. A restrição imposta pela Lei nº 9.504/97 refere-se à nomeação de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo. 4. A data limite para a posse de novos servidores da administração pública ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1º, Lei nº 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito conforme ressalva da alínea c do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições. 5. A lei admite a nomeação em concursos públicos e a consequente posse dos aprovados, dentro do prazo vedado por lei, considerando-se a ressalva apontada. Caso isso não ocorra, a nomeação e consequente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos. 6. Pode acontecer que a nomeação dos aprovados ocorra muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral, e a posse poderá perfeitamente ocorrer durante esse período. [...]” (RES.- TSE nº 21.806, rel. Min. FERNANDO NEVES, de 08/06/2004)

#### Art. 73, VI, a

Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

A partir de  
02.07.2016

#### Comentários:

O Município **não receberá** recursos advindos de transferência voluntária do Estado e da União a partir de 02/07/2016, exceto:

a) havendo obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento, com cronograma prefixado; (os três requisitos devem estar presentes)

b) para atender situações de emergência e calamidade pública.

Assim, os convênios de repasse de verbas para o Município devem atender às condições previstas na Lei Eleitoral até o dia **01.07.2016**.

Importa enfatizar que estão fora da vedação legal as transferências efetuadas com base nas normas constitucionais que disciplinam a repartição de receitas tributárias e os recursos destinados à seguridade social, inclusive os destinados ao SUS.

Por "obra ou serviço em andamento" entende-se aqueles que já foram fisicamente iniciados (Resolução TSE nº 21.878/2004)

#### **Julgado do TSE:**

"Consulta. Eleições 2004. Impossibilidade de transferência de recursos entre entes federados para execução de obra ou serviço que não esteja em andamento nos três meses que antecedem o pleito. Incidência da vedação do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97."(RES.-TSE Nº 21878, rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 12/08/2004)

<b>Art. 73, VI, b</b>	Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.	A partir de 02.07.2016
-----------------------	---	------------------------

#### **Comentários:**

No período glosado, tratando-se de eleições municipais, onde estarão em disputa os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, a regra é a de que não será possível a publicidade institucional no âmbito Municipal. Tal somente poderá ocorrer após o envio de petição à Justiça Eleitoral, para que ela reconheça grave e urgente necessidade pública, autorizando a sua veiculação.

Assim, a regra geral é que o Município **não pode** realizar publicidade institucional própria, a partir de 2 de julho de 2016, salvo autorização expressa da Justiça Eleitoral, nos moldes do §3º do art. 73.

A respeito da utilização de logotipo da Administração ou do brasão da

Prefeitura de Belo Horizonte em documentos ou bens públicos, cumpre trazer algumas considerações de crucial relevância. Nos dizeres de Adilson Oliveira<sup>5</sup>:

*“Por oportuno, conforme salientado, também é vedado o uso do logotipo característico da atual Administração, porquanto conforme já exaustivamente demonstrado, caracteriza promoção pessoal vedada pela Constituição da República. Ao revés, o que pode e deve ser usado é o brasão do Município de \*\*\*, que simboliza o ente estatal e não a atual gestão pública.”*

Assim, extrai-se que não há óbice à inclusão dos símbolos oficiais do Município (bandeira, hino e brasão)<sup>6</sup> nos documentos oficiais no período referido acima. O que é vedada é a adoção, a partir de 02 de julho de 2016, da marca da atual Administração, nos documentos e atos oficiais, o que poderia vir a caracterizar promoção pessoal de candidato.

A respeito do assunto, merece realce ainda o disposto no artigo 37, §1º, da Carta Magna:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter **caráter educativo, informativo ou de orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (...)”

**Observação:** Segundo o TSE, basta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta aqui vedada, independentemente do período da autorização de tal conduta.

**Julgados do TSE:**

---

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Adilson José Selim de Sales de *et al.* Publicidade institucional: vedação constitucional à promoção pessoal: publicidade em ano eleitoral: limite de gastos: art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997: média do ano anterior ou dos três últimos anos: cuidados para a publicidade oficial não caracterizar publicidade eleitoral. *Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM*, Belo Horizonte, ano 13, n. 44, p. 171-182, abr./jun. 2012.

<sup>6</sup> Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte e Lei Municipal nº 6.938/95.

“Publicidade Institucional. Autorização. Realização. Placa de obra pública. 1. Salvo quando autorizada pela Justiça Eleitoral ou relativa a produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado, é vedada a realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem as eleições mesmo quando autorizada antes desse período (art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504, de 1997). (...)” (RRP – Recurso em Representação nº 57/DF, Acórdão nº 57 de 13/08/1998. Rel. Min. Fernando Neves da Silva)

“[...] admite-se a permanência de placas de obras públicas desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.” (Ac.-TSE, de 14.4.2009, no REspe nº 26.448; Ac.-TSE nºs 24.722/2004, 19.323/2001 e 19.326/2001)

“[...] A publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional”. (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748)

“[...] caracteriza-se a conduta desta alínea independentemente da potencialidade lesiva, bastando a mera prática para atrair as sanções legais”. (Ac.-TSE, de 4.9.2014, no AgR-REspe nº 44786)

“[...] a configuração de conduta vedada independe da potencialidade lesiva e do caráter eleitoral da mensagem, bastando sua prática nos três meses anteriores ao pleito.” (Ac.-TSE, de 1º.10.2014, na Rp nº 81770)

“[...] 1. Nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, tendo sido realizada publicidade institucional em período vedado, deve ser responsabilizado não apenas o agente público que autorizou a referida publicidade, como também o agente público que dela se beneficiou. Precedente: AgR-REspe nº 35.517/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.2.2010. 2. Na espécie, o agravante é beneficiário da prática da conduta vedada de que trata o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, porque - na qualidade de vice-prefeito do Município de Carlos Chagas - sua imagem estava intimamente ligada à administração municipal da qual se fez a vedada propaganda institucional. 3. A divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. [...]” (AgR-REspe nº 999897881, rel. Min. ALDIR PASSARINHO, de 31/03/2011)

Insta ressaltar que em *decisum* proferido em 2012, em atenção à petição nº 538-69.2012.6.13.0331, protocolizada no **TRE-MG**, o pleito referente a propaganda institucional foi deferido nos seguintes termos:

“(…) O **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, por sua ilustre Procuradora Geral Adjunta, requer a autorização da Justiça Eleitoral para a permanência de todas as placas, tapumes e cavaletes já instalados, indicadores de obras em andamento, e para a instalação de novos que se fizerem necessários, na forma

dos modelos apresentados. (...) defiro o pedido de autorização para a utilização, pela Administração Municipal, das placas, tapumes e cavaletes, na forma exposta em fls. 7/14, em relação aos já instalados e àqueles cuja instalação se mostrar necessária no período eleitoral.” (PETIÇÃO N. 538-69.2012.6.13.0331 - PROPAGANDA INSTITUCIONAL)

**Art. 73, VI, c,  
e § 3º**

Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

A partir de  
02.07.2016.

#### **Comentários:**

Como no pleito de 2016 estarão em disputa os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, a regra em tela deve ser aplicada aos agentes públicos municipais.

Assim, o Município **não pode** realizar publicidade institucional em rádio e televisão a partir de 02 de julho de 2016, salvo autorização expressa da Justiça Eleitoral nos moldes do dispositivo legal em destaque.

A conduta vedada restringe-se ao pronunciamento em cadeia ou por meio de inserções<sup>7</sup>, fora do horário eleitoral gratuito, não alcançando meras entrevistas.

#### **Julgado TSE:**

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.º 25.671/SP RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS EMENTA: Representação. Conduta vedada. Art. 73, VI, c, da Lei n.º 9.504/97. Prefeito. Pronunciamento. Rádio local. Favorecimento. Candidato. Decisão regional. Improcedência. Ausência. Tipicidade e potencialidade. Recurso especial. Violação legal e dissenso jurisprudencial. Não-configuração. Orientação do

<sup>7</sup> José Jairo Gomes (p. 518) preconiza que “igualmente não é lícito o pronunciamento oficial na forma de inserção”, que se submete “às mesmas restrições do pronunciamento em cadeia”.

acórdão recorrido em consonância com a atual jurisprudência da Casa. Agravo regimental a que se nega provimento. DJ de 26.5.2006”.<sup>8</sup>

Art. 73, VII

Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

A partir de 01.01.2016

### Comentários:

**Atenção:** Este inciso sofreu alteração recente com o advento da Reforma Eleitoral – Lei nº 13.165/15.

Como visto alhures (art. 73, inciso VI, “b”), a regra é que no segundo semestre do ano de 2016 não poderá ser veiculada propaganda institucional, excetuadas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Já no primeiro semestre do ano eleitoral, é possível veicular propaganda institucional, desde que haja obediência aos limites impostos na norma. A redação anterior da Lei 9.504/97 previa como limite de gastos para publicidade institucional a **média anual** dos três anos anteriores ao pleito, ou a do último ano. Contudo, com o advento da Lei nº 13.165/15, esse limite foi alterado passando a ser **semestral**, contemplando assim os primeiros semestres dos 3 anos anteriores ao pleito.

Assim:

Valor total gasto no 1º semestre de 2013				
+ Valor total gasto no 1º semestre de 2014	÷	3	=	<b>Valor permitido</b>
+ Valor total gasto no 1º semestre de 2015				

<sup>8</sup> <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-informativo-ano-8-16>> Acesso em: 25.09.2015

### Jurisprudência:

“[...] para aferição das despesas com publicidade, para fins eleitorais, considera-se o **momento da liquidação** com o reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado.” (Ac.-TSE, de 24.10.2013, no REspe nº 67994)

“[...] impossibilidade de utilização da média mensal para o cálculo da despesa de que trata este inciso.” (Ac.-TSE, de 3.2.2014, nos ED-REspe nº 30204)

### Art. 73, VIII

Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

A partir de 05.04.2016 até a posse dos eleitos.

### Comentários:

O referido inciso veda, em síntese, qualquer recomposição que exceda o repique inflacionário, seja qual for a denominação dada àquele acréscimo financeiro. Assim, fica mantida, ao longo do ano de eleição, a possibilidade de reajustes meramente inflacionários, para reposição de perda do poder aquisitivo.

Segundo o TSE, “a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores de carreira não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inc. VIII, da Lei 9.504/97”. (Resolução TSE 21.054/02)

Consoante preconizado na Resolução nº 22.252, do TSE, “a interpretação – literal, sistemática e teleológica – das normas de regência conduz à conclusão de que a vedação legal apanha o período de cento e oitenta dias que antecede às eleições até a posse dos eleitos (Resolução nº 22.252 – Rel. Geraldo Grossi – j. 20.06.2006)

### Consulta ao TSE:

“O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sr. Presidente, o art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 impõe limites claros à vedação nele expressa: a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder “[...] a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição [...]”, a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos. (Consulta nº 1.086 – Rel. Luiz Carlos Madeira – j. 08.06.2004)

<p><b>Art. 73, § 10</b></p>	<p>No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.</p>	<p>A partir de 01.01.2016</p>
-----------------------------	---	-------------------------------

**Comentários:**

Em ano de eleições municipais (2016) não há dúvida quanto à observância do dispositivo em destaque pelos agentes públicos municipais, sendo vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, ressalvadas as hipóteses legais de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados por lei e já em execução orçamentária.

Joel J. Cândido esclarece a abrangência do termo “programas sociais”:

*“Refere-se a lei, aqui, a todos os programas sociais realizados pela administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, de caráter eventual ou de duração continuada (CF, art. 165, § 1º). Compreende, também os planos e programas regionais, estaduais ou setoriais, também da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, quer tenham caráter de investimento, quer tenham natureza de desenvolvimento ou assistencial.*

*Exemplos comuns desses programas sociais ocorrem com as áreas de saúde, educação, segurança pública, previdência e assistência social, realizados, normalmente, pelo Poder Executivo das três esferas da administração pública, como distribuição de cesta básica para população carente, mediante prévio cadastramento”<sup>9</sup>.*

Os Tribunais Eleitorais coíbem o uso da máquina administrativa como forma de desequilibrar o pleito (abuso de poder político). Nesse sentido é a **jurisprudência do TSE:**

“[...] Abuso de poder político. **Distribuição de brindes.** Comemoração do dia das mães.

<sup>9</sup> CÂNDIDO, Joel J. *Direito eleitoral brasileiro*. 13 ed. São Paulo: Edipro, 2008. p. 572.

Ausência de prova do intuito eleitoral do evento. Jornal. Realizações do governo. Tratores e insumos agrícolas. Continuidade de programa social. Aula magna. Inauguração de obra pública. Descaracterização. Uso de símbolo. Competência. Comparecimento pessoal. Entrega de títulos fundiários. Ato de governo. Vale solidariedade. Programa do governo anterior. Entrega em dobro não comprovada. Conduta vedada. Servidor público ou agente público. Estagiários. Contratação. [...]. 4. A publicidade através de mídia escrita deve ostentar potencialidade lesiva para caracterizar o abuso a que alude o art. 74 da Lei 9.504/97. 5. Não há ilicitude na continuidade de programa de incentivo agrícola iniciado antes do embate eleitoral. 6. Os atos próprios de governo não são vedados ao candidato à reeleição. 7. O ato de proferir aula magna não se confunde com inauguração de obra pública. 8. O alegado maltrato ao princípio da impessoalidade em vista da utilização de símbolo de governo não constitui matéria eleitoral, devendo ser a questão levada ao conhecimento da Justiça Comum. [...]. 9. **A continuidade de programa social iniciado no governo anterior não encontra óbice na legislação eleitoral**, não restando comprovadas, ademais, a alegação de pagamento em dobro do benefício às vésperas da eleição. 10. Ainda que se admita interpretação ampliada do disposto no art. 73, V, da Lei 9.504/97 é necessário, ao menos, vínculo direto com a Administração. 11. Não comprovada a ligação entre as contratações e a campanha eleitoral, eventuais irregularidades devem ser apuradas em outras instâncias. 12. Recurso ordinário desprovido.” (Ac. de 16.12.2009 no RO nº 2.233, rel. Min. Fernando Gonçalves)

*“Mister esclarecer que a execução de programas sociais (ou até mesmo assistenciais ou assistencialistas) não configura irregularidade eleitoral. Embora seja uma prática política que alguns reputam inadequada, o certo é que a jurisprudência pacífica das Cortes Eleitorais não considera ser a execução destes programas uma ilicitude. **Para que tais programas sejam considerados irregulares é fundamental que se comprove o abuso capaz de comprometer o resultado das eleições ou ao menos a lisura do pleito.**” (AG. 7220 - Relator: Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. DJ 14/09/2009)*

Com relação aos programas sociais autorizados por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, o TSE também já se manifestou:

“AGRAVO REGIMENAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. CESTAS. BÁSICAS. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. AUMENTO DO BENEFÍCIO. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. 1. A continuação de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97. 2. Consta do v. acórdão recorrido que o “Programa de Reforço Alimentar à Família Carente” foi instituído e implementado no Município de Santa Cecília/SC em 2007, por meio da Lei Municipal no. 1.446, de 15 de março de 2007, de acordo com previsão em lei orçamentária de 2006. Em 19 de dezembro de 2007, a Lei Municipal nº 1.487 ampliou o referido programa social, aumentando o número de cestas básicas distribuídas de 500 (quinhentas) para 761

(setecentas e sessenta e uma). 3. No caso, a distribuição de cestas básicas em 2008 representou apenas a continuidade de política pública que já vinha sendo executada pelo município desde 2007. Além disso, o incremento do benefício (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgR-Respe nº 9979065-51.2008.6.24.0051/SC, sessão de julgamento: 01/03/2011)

“RECURSO ESPECIAL. PLEITO MUNICIPAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PROXIMIDADE DA ELEIÇÃO. FAVORECIMENTO A CANDIDATO A PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. PROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS DO TRE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DE MULTA EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CANDIDATO NÃO ELEITO. ABUSO DO PODER. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Não há o que se falar em afronta aos arts. 275, II, do CE e 535, II, do CPC, quando a decisão regional enfrenta todas as matérias pontuadas no recurso.

II - Se as instâncias ordinárias assentaram estar configurado abuso de poder político, por serem os fatos incontroversos e potencialmente capazes de influir no pleito, não se pode rever esta conclusão sem o reexame do quadro fático. Incidência das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

III - A concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais podem caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada, como na hipótese, a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores.

IV - Inexistência de nulidade da decisão proferida em investigação judicial que apure, em eleições municipais, abuso do poder e contrariedade a dispositivos da Lei Eleitoral, por ser o juiz eleitoral competente para ambas as ações e por ser o rito do art. 22 da LC nº 64/90 mais benéfico para as partes que o procedimento previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

V - Não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder político de que cuida o art. 22 da LC nº 64/90, o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorreu.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.” (TSE, RESPE nº 26054, Acórdão de 08/08/2006, Relator Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, Publicação: 25/8/2006).

“ELEIÇÕES 2008 – RECURSOS – REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – SUPOSTA DOAÇÃO DE NUMERÁRIO E CESSÃO DE IMÓVEL À ENTIDADE PRIVADA PARA FESTIVIDADE REALIZADA POR AGENTE PÚBLICO – ARTS. 41-A E 73, INCISO I DA LEI 9.504/1997 – CESSÃO DE BEM PÚBLICO DE USO COMUM - EVENTO FESTIVO SEM TEOR ELEITORAL E POTENCIALIDADE PARA ACOMETER A LEGITIMIDADE DO PLEITO – FALTA DE RECIPROCIDADE ENTRE A DOAÇÃO E PEDIDO DE VOTOS”. (TRE-SC, Recurso Eleitoral

n. 1544, Relator(a): Juiz MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI , julgamento em 21/10/2009).

“[...] Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Senador. Deputado estadual. Repasse. Recursos financeiros. Subvenção social. Entidades privadas. Fomento. Turismo. Esporte. Cultura. Contrato administrativo. Contrapartida. Gratuidade. Descaracterização.[...]2. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.[...]” (Ac. de 24.4.2012 no RO nº 1717231, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Asseverou o TRE/MG, no julgamento do Recurso contra a Expedição de Diploma nº 24, na sessão de julgamento do dia 04/11/2010:

“A prova documental encartada às fls. 45/269 dos presentes autos, consistente em atos preparatórios para a realização da festa de exposição agropecuária, só vem ratificar o entendimento já esposado de que não houve cessão de servidores e bens públicos ao arrepio da lei, mas, diversamente, **fortalece a assertiva de que os procedimentos resumiram-se a meros atos de gestão, dever da administração pública**.” (grifo do original)

É nesse sentido o entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

“Consulta nº 1357. Consulente: Banco do Brasil. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. CONSULTA. BANCO DO BRASIL. PROJETO CRIANÇA ESPERANÇA. APOIO E DOAÇÃO. NATUREZA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RIORIDADE CONSTITUCIONAL ABSOLUTA À CRIANÇA. DEVER DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OBJETIVO ELEITORAL. POSSIBILIDADE.”

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. 2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente. (...)” (Ac. TSE no AgR-REsp nº 36.026, de 31/03/2011, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, publicado no DJE de 05/05/2011).

“Representação. Conduta vedada. Art. 73, VI, b e § 10, da Lei nº 9.504/97. (...) 3. Ainda que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoreiro, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal. Agravo

regimental a que se nega provimento.” (Ac. TSE no AgR-AI nº 12.165, de 19/08/2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado no DJE de 01/10/2010).

Ainda, conforme já explicitado no âmbito do TSE, não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação (EREspe nº 21 320 Acórdão de 09 11 2004 , relator Min. Luiz Carlos Lopes Madeira).

Destaca-se, por fim, alguns precedentes do TSE envolvendo o dispositivo em questão:

Ac.-TSE, de 20.9.2011, na Cta nº 153169: proibição de implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como de encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Ac.-TSE, de 24.4.2012, no RO nº 1717231: assinatura de convênios e repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita.

Ac.-TSE, de 30.6.2011, no AgR-AI nº 116967: programas sociais não autorizados por lei, ainda que previstos em lei orçamentária, não atendem à ressalva deste parágrafo.

**Art. 73, § 11**

Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

A partir de  
01.01.2016

#### **Comentários:**

O Município **não pode**, em 2016, executar programa social vinculado de qualquer forma a candidato. Assim, o regramento, em síntese, visa a preservar o princípio da impessoalidade no programa social desenvolvido.

Na esteira do TSE:

“tratando-se de repasse de valores previstos no orçamento do ano anterior ao das eleições, configura-se a exceção prevista na parte final do § 10º do art. 73 da Lei 9.504/1997, devendo ser observada a limitação do inciso que se segue, ou seja, o programa não pode ser executado por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida”. (Resolução nº 23.277 – Rel. Marco Aurélio de Mello – j. 08.06.2010)

<b>Art. 75</b>	Contratar shows artísticos com recursos públicos na realização de inaugurações.	A partir de 02.07.2016
<p><b>Comentários:</b></p> <p>O referido dispositivo não proíbe a realização de inaugurações no período glosado, o que se veda é que tais atos sejam realizados com apresentação de shows artísticos pagos com recursos públicos.</p> <p><b>Consulta - TSE:</b></p> <p>“embora nada impeça a realização de exposições, feiras ou festas no período pré-eleitoral, a inauguração desses eventos não pode ser promovida com a contratação de espetáculos artísticos pagos com recursos públicos”. (Consulta nº 22005100 – Rel. Amir José Sarti – j. 23.05.2000)</p>		
<b>Art. 77</b>	É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.	A partir de 02.07.2016
<p><b>Comentários:</b></p> <p>O Município <b>não pode</b> permitir que candidato participe, a partir de 02/07/2016, de inaugurações de obras públicas. Não obstante a regra referir-se a obras, a vedação se estende a qualquer ato promovido pela Administração Pública. Nos dizeres de RODRIGO LÓPEZ ZILIO:</p> <p><i>“Para uma eficaz consecução do objetivo visado pelo legislador, a concepção de obra pública deve ser a mais ampla possível. (...) O comparecimento em inauguração de obra ou reforma de obra pública caracteriza a conduta vedada em apreço (...)”.</i> (DIREITO ELEITORAL, 3ª edição, Editora Verbo Jurídico, Rio Grande do Sul, 2012, p. 554).</p> <p><b>Precedente do TSE:</b></p> <p>Ac.-TSE nºs 22.059/2004 e 5.134/2004: não incidência deste dispositivo se ainda não existia pedido de registro de candidatura na época do comparecimento à inauguração da obra pública.</p>		
<b>Art. 74</b>	Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64,	Não sofre limitação

	de 18 de maio de 1990, a infringência ao disposto no §1º, do art. 37 da Constituição Federal.	temporal
--	---	----------

**Comentários:**

O art. 37, da Constituição da República, em seu § 1º dispõe:

“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Assim, o art. 37, § 1º, da Constituição, deve ser constantemente observado pelos agentes públicos municipais, sob pena de ferir o princípio da impessoalidade, podendo acarretar a apuração de responsabilidade.

**Julgado TSE:**

De acordo com o TSE, a conduta prosrita pelo art. 74 não sofre a limitação temporal da conduta vedada, sendo que:

“para a configuração do abuso, é irrelevante o fato de a propaganda ter ou não sido veiculada nos três meses antecedentes ao pleito” (Recurso Especial Eleitoral nº 25.101 – Rel. Luiz Carlos Madeira – j. 09.08.2005)

## 5 Vedação de propaganda eleitoral em bem público

A legislação veda aos agentes públicos municipais utilizar bens públicos para fins de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação. Assim, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral nos bens que pertençam ao Poder Público.

Reputam-se bens públicos para este fim todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública Direta ou Indireta, independentemente da destinação, tais como: veículos que estejam a serviço da Administração, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à internet, serviço de correio eletrônico (Correio Web PBH), aparelhos telefônicos, material de consumo, dentre outros.

A respeito de veículos particulares plotados com adesivos de candidatos, partidos ou coligações, recomenda-se, especialmente para este ano de 2016, que os agentes se abstenham de estacioná-los em prédios públicos municipais de uso exclusivo de agentes públicos e de veículos a serviço da Administração Municipal. Não se enquadram no impedimento em questão os estacionamentos públicos de acesso irrestrito, tais como os dos parques, praças e hospitais.

Também é vedada a veiculação de propaganda eleitoral mediante distribuição de panfletos, santinhos, dentre outros, nas dependências internas dos órgãos e repartições públicas do Poder Executivo Municipal.

### **Julgado do TSE:**

“(…) AGENTE PÚBLICO. ELEIÇÕES DE 2006. PROPAGANDA POLÍTICA EM IMÓVEL PÚBLICO. OCORRÊNCIA. POTENCIALIDADE. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DE PRESUNÇÃO LEGAL. PROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO. MULTA NO VALOR MÍNIMO. 1. Uso em benefício de candidato de imóvel pertencente à administração indireta da União. 2. Inexigível a demonstração de potencialidade lesiva da conduta vedada, em razão de presunção legal. 3. Juízo de proporcionalidade na aplicação da sanção. (RO n.º 2.232, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 28/10/2009)

## 5.1 Especificidades dos comícios: O exercício do direito de reunião

Os comícios consistem em modalidade lícita de propaganda eleitoral, com previsão na Lei 9.504/97, cuja natureza é a de espécie de reunião pública, na qual candidatos do mesmo partido ou coligação realizam discursos para uma considerável plateia de eleitores.

Desde que exercida em harmonia com a legislação eleitoral, não pode a propaganda sofrer nenhum tipo de censura (LE, art. 41, § 2º), nem ser coibida por autoridade pública ou por particular. Por esta razão, tratando-se o comício de modalidade prevista no ordenamento jurídico, não há porque a Municipalidade apor obstáculos à sua realização.

A respeito do assunto, oportuno trazer à baila a súmula da decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), a qual consagra o comício como expressão do direito constitucional de reunião<sup>10</sup>:

“Recurso. Representação. Bem público. Utilização, em comício, de telões (painéis eletrônicos) equiparáveis a outdoors. Propaganda eleitoral irregular. Improcedência. **O comício é expressão do direito de reunião** garantido no artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, podendo realizar-se em bem público ou de uso comum, em horário específico, a teor do disposto no caput e § 1º do artigo 39 da Lei n. 9.504/97, não se sujeitando o tema versado no caso concreto à disciplina prescrita no artigo 37 do referido diploma legal. Regularidade do uso dos painéis eletrônicos, ante a falta de comprovação de ocorrência de abuso na transmissão de imagens e a supra-aludida submissão da espécie ao regramento legal das reuniões político-partidárias. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos. Provimento negado.” (C. Do TRE-RS no RE nº 629783, de 22/11/2010, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, publicado no DEJERS de 25/11/2010).

Assim, é permitida a realização de comícios, sendo necessária apenas a comunicação, a fim de não frustrar outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local. Ademais, o prévio aviso se destina a garantir a adoção das medidas que a Administração julgar necessárias, como, por exemplo, regularizar o

---

<sup>10</sup> Art. 5º. (...) XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independente de autorização, desde que não frustrem outra reunião previamente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. (grifos nossos)

trânsito, prevenir manifestações em sentido contrário, dentre outras. Assim, nos termos da Lei 9.504/97, caberá ao candidato, partido ou coligação a comunicação da autoridade policial, em, no mínimo, 24 horas antes da realização do evento. (art. 39, §1º, Lei 9.504/97).

Dessa forma, a regra é que pode ser realizado comício nos bens públicos de uso comum do povo sem necessidade de autorização, sendo necessária, apenas, a comunicação prévia para a garantia de sua realização.

Já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG), em julgamento do Mandado de Segurança 68 MG:

“Ementa: Mandado de Segurança. Representação. Comunicação de eventos partidários em recinto aberto ao Juiz Eleitoral. Eleições 2008. Liminar deferida. Autoridade competente para receber comunicação de partidos políticos e/ou coligações para promoção de eventos em recinto aberto é a **autoridade policial**. Art. 245, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral e art. 39 da Lei n. 9.504/1997. Competência do Juiz Eleitoral para julgamento de reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos. Art. 245, § 3º do Código Eleitoral. **Segurança concedida para, reconhecendo a atribuição da autoridade policial para receber comunicados acerca do local de atos a serem realizados pelas agremiações políticas, nos termos do art. 245 do Código Eleitoral e art. 39 da Lei n. 9.504/1997, assegurar à impetrante o direito à realização dos comícios nas datas, horários e locais comunicados à autoridade policial**, observando-se o direito de preferência, ressalvada, em caso de reclamação por parte de terceiros legitimados, a decisão a ser proferida pela autoridade judicial competente (juiz eleitoral). Concessão da ordem do mandado de segurança.” (TRE-MG - MANDADO DE SEGURANCA MS 68 MG. Numeração única: 999858996.2008.613.0000. Data de publicação: 24/09/2008) (grifamos)

## 6 Desincompatibilização

O instituto da desincompatibilização consiste na desvinculação ou no afastamento do cargo, emprego ou função pública de maneira a viabilizar a candidatura. Assim, conforme definição empregada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

“(...) Desincompatibilização é o ato pelo qual o candidato é compelido a se afastar de certas funções, cargos ou empregos, na administração pública, direta ou indireta, com vistas à disputa eleitoral. Trata-se de previsão constitucional, prevista no art. 14, § 9º da CR/88 que busca proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (...)” (Voto da Rel. Juíza Mariza de Melo Porto no RE nº 7174, de 1º/09/09, disponível no DJE de 10/09/2009)

“(...) Entende-se por desincompatibilização a saída voluntária de uma pessoa, em caráter provisório ou precário de direito ou de fato, de um cargo, emprego ou função pública ou privada, pelo prazo exigido em lei, a fim de elidir inelegibilidade que, se não removida, impede essa pessoa de concorrer a um ou mais mandatos eletivos. (...)” (Voto do Juiz Judimar Franzot no Ac. TRE-MG n. 1691, de 23/08/2004)

A Lei Complementar nº 64/90 estipula os prazos para o afastamento do cargo, emprego ou função que ocupa o candidato, de modo que cada prazo será diferenciado conforme o cargo do qual se vai afastar e o que se pretende ocupar. Para viabilizar a aplicabilidade da norma e assegurar a condição de elegibilidade dos agentes que pretendem se candidatar ao próximo pleito, o TSE disponibiliza em seu sítio eletrônico ícone específico sobre os prazos de desincompatibilização.

Assim, a norma não dispõe pontualmente sobre todas as hipóteses e períodos de desvinculação a serem observados por agentes públicos em caso de candidatura, mas o acesso individual ao ícone “prazos de desincompatibilização”, na página do TSE<sup>11</sup>, possibilita a inclusão dos dados (cargo ocupado, identificação do ente, cargo que pretende ocupar) e a verificação, caso a caso, do lapso certo para a desincompatibilização.

---

<sup>11</sup> <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/prazo-de-desincompatibilizacao>> Acesso em: 30.09.2015.

## Jurisprudência:

“Registro de candidato. Conselheiro tutelar. Município. Eleição proporcional. Desincompatibilização. O conselheiro tutelar do município que desejar candidatar-se ao cargo de vereador deve desincompatibilizar-se no prazo estabelecido no art. 1º, II, I, c.c. IV, a, da LC no 64/90. Não-conhecimento.” (Ac. Nº 16.878, de 27.09.2000, rel. Min. Nelson Jobim)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHEIRO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE CENTRALINA. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PARA CONCORRER A CARGO DE VEREADOR. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS. PRECEDENTES. Segundo a orientação jurisprudencial, o Conselheiro Tutelar equipara-se à condição de servidor público, no sentido amplo, ao qual lhe deve ser garantido o direito à percepção dos vencimentos integrais, enquanto afastado para concorrer a cargo eletivo, a teor do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64, de 1990. Recurso não provido. (TJMG, Processo nº 1.0118.08.013795-3/001, Relator: Desembargador Almeida Melo, Data do Julgamento: 05/08/2010, Data da Publicação: 10/08/2010)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONSELHEIRO TUTELAR – AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO – PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – PRECEDENTES. (TJMG, Processo nº 1.0183.08.151239-8/001, Relator: Desembargador Barros Levenhagen, Data do julgamento: 04/02/2009, Data da Publicação: 24/02/2010).

“Ementa: RECURSO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - JULGAMENTO ANTECIPADO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR NÃO TER O MINISTÉRIO PÚBLICO PRODUZIDO ALEGAÇÕES FINAIS - IMPROCEDÊNCIA. É dever do Juiz, e não faculdade, julgar antecipadamente a causa quando presentes as condições para tanto. Se depois da contestação o Ministério Público, em vez de falar sobre o mérito, requer a produção de prova desnecessária, é lícito ao Juiz proferir sentença. É obrigatória a intimação do Ministério Público, não a sua efetiva intervenção. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL - DOCUMENTO DA EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL, SUBSCRITO POR SEU PRESIDENTE, QUE INFORMA TER O CARGO SIDO EXERCIDO PELO RECORRIDO SOMENTE NO ANO ANTERIOR ÀS ELEIÇÕES - PREVALÊNCIA DO DOCUMENTO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, SE NECESSÁRIA, SOMENTE TRÊS (3) MESES ANTES DAS ELEIÇÕES (ART. 1º, II, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90). RECURSOS IMPROVIDOS. (...)” (TRE-PR – RE nº 786 – Londrina/PR. Acórdão nº 24206 de 29.08.2000, Rel. Dr. Rogério Kanayama, Pub. 29.08.2000).

“CONSULTA – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS – CONHECIMENTO – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CANDIDATURA À VEREANCIA – EMPRESA DE ECONOMIA MISTA – MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – RESPOSTA AFIRMATIVA. Os membros de Conselho de Administração de empresas de economia mista que aspirem a cargo de vereador devem desincompatibilizar-se no prazo de três meses anteriores ao pleito, pois

equiparados a servidores públicos em sentido lato. (Exegese do art. 1º, inciso II, letra “I”, da Lei Complementar n. 64/90) [Res. TRE-SC n. 7.173, de 24.4.2000, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira]

## 7 PERGUNTAS E RESPOSTAS<sup>12</sup>

### 1) Quais são os agentes públicos que estão sujeitos às vedações da Lei das Eleições?

De acordo com o § 1º do artigo 73 da Lei nº 9.504:

“Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou nas entidades da administração pública direta, indireta ou funcional.”

Como se vê, tal conceito de agente público é amplo, compreendendo todos aqueles que, mesmo transitoriamente ou sem remuneração, exerçam – por meio de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo – mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou nas entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

### 2) É permitido ao candidato participar de cerimônia de inauguração de obra pública no ano das eleições?

É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 2 de julho de 2016, a inaugurações de obras públicas. A inobservância dessa regra sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

Sobre a matéria, vale destacar que o TSE, no julgamento do Agravo Regimental em Representação nº 874, julgado em 30 de maio de 2006, decidiu que:

*“inexiste propaganda eleitoral antecipada quando o Chefe do Poder Executivo, em eventos públicos, sem qualquer menção à candidatura, eleições, ou comparação com governo anterior, relata feitos de sua administração.”* A proferir o seu voto, o Ministro Relator Ribeiro aduziu o seguinte: *“em relação à matéria de fundo, como não houve, nos discursos, menção à candidatura, ao pleito eleitoral futuro, à política a ser desenvolvida, nem argumentos que levem a crer que o Presidente da República seria o mais indicado a ser eleito em pleito próximo, entendi não ter havido propaganda eleitoral antecipada.”*

---

<sup>12</sup> Algumas questões foram extraídas do documento “Eleições 2010 Considerações Doutrinárias e Legislação Fundamental”, distribuído pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, elaborado em maio de 2010.

### 3) É permitida a distribuição de bandeirola ou flâmulas com propaganda eleitoral para uso em veículos?

O artigo 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97, veda, “na campanha eleitoral, a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com sua autorização de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.”

Ao responder à Consulta nº 1.286, em 8 de junho de 2006, relatada pelo Ministro Carlos Ayres Britto, o TSE entendeu que:

*“são permitidas a confecção, distribuição e a utilização de displays, bandeirolas e flâmulas em veículos automotores particulares, pois não proporcionam vantagem ao eleitor. O uso desses instrumentos de propaganda eleitoral viabiliza a comunicação entre o candidato e o eleitor durante as eleições, que não deixa de ser uma festa cívica. A proibição se aplica somente para o caso de veículos automotores prestadores de serviços públicos, para que se atenda ao espírito da Lei nº 11.300, de 2006.”*

Fazendo referência a um dicionário de comunicação, o relator aduz que display é “a peça de propaganda (um mostruário) usada para exibir determinados produtos, apresentando-se em diversas formas (gôndulas, cestas, arcas, prateleiras móveis) e confeccionados em papelão, plástico ou arame.”

### 4) Pode um candidato participar de inauguração de obra pública como mero espectador?

Não. O artigo 77 da Lei das Eleições, com a redação dada pela Lei nº 12.034/09, proíbe que qualquer candidato compareça à inauguração de obras públicas nos três meses anteriores às eleições (a partir de 02 de julho de 2016), conforme o artigo 53 da Resolução do TSE nº 23.191 e o **calendário eleitoral das Eleições 2016**.

O TSE, mesmo antes da alteração promovida pela citada lei, já entendia que “é irrelevante para a caracterização da conduta, se o candidato compareceu como mero espectador ou teve posição de destaque na solenidade”, desde que sua presença seja notada e associada à inauguração em questão (Respe nº 19.404, de 2001).

## **5) É permitida a permanência de logomarca do Governo Municipal nas obras, projetos e serviços realizados em parceria com a União e com os Estados?**

Não. Nos termos do art. 73, VI e § 3º, da Lei nº 9.504/97, está vedada a partir de 02 de julho de 2016 a utilização das marcas institucionais do governo municipal:

*“Art. 73, VI, b. Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.  
(...)”*

*§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.”*

Trata-se, assim, de ônus do Município o atendimento do dispositivo em questão.

## **6) É permitida a campanha ou veiculação de material de campanha nas repartições públicas da Administração Direta ou Indireta do Município ?**

Não. Nos termos do artigo 37, caput, da Lei 9.504/97, nos bens pertencentes ao Poder Público é vedada a veiculação e propaganda de qualquer natureza. Nas dependências de órgãos do Poder Legislativo, entretanto, caberá à respectiva Mesa Diretora decidir sobre sua autorização.

## **7) Como o eleitor poderá agir em caso de irregularidades?**

A Resolução nº 23.222 dispõe que qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral local. Outra disposição importante da referida resolução é a ordem de prioridade que a Polícia Federal deverá dar às atribuições eleitorais.

Merece mencionar também o canal de denúncia de propaganda eleitoral irregular em todo o Estado de Minas Gerais, incluída a propaganda eleitoral extemporânea, por meio do site do TRE-MG, em que o denunciante deverá se identificar, mas sua identidade ficará restrita à administração da Justiça Eleitoral, não constando em eventual apuração ou representação que vier a ser intentada.

O “Denúncia on line”, como foi chamado, não responderá a consultas e não receberá denúncias de propagandas eleitorais relativas a rádio, TV e imprensa escrita — que têm um tipo de tramitação específica.

### **8) É possível o uso de bem público municipal por particular em ano eleitoral?**

Sim, desde que não haja benefício a candidato, partido político ou coligação e ainda, desde que não haja desequilíbrio do pleito.

Assim, é possível o uso de bens públicos municipais em ano eleitoral por meio de concessões, permissões, cessões e autorizações de uso, bem como a renovação desses instrumentos, desde que não se desvirtue em benefício de qualquer candidato, partido político ou coligação, e ainda, desde que não possua o condão de desequilibrar o pleito.

### **9) É permitido o custeio de despesas com viagens e hospedagens de servidores públicos para cursos ou treinamentos em ano eleitoral?**

Sim. Como é cediço, tais despesas são submetidas a rigoroso crivo dos departamentos competentes a fim de conferir às viagens, importância inquestionável para o Município de Belo Horizonte já que, em sua maioria, envolve eventos de capacitação e aprimoramento técnico de servidores em estrita harmonia com funções desenvolvidas. Evidentemente, tais custeios não podem estar a contemplar qualquer promoção a candidato, partido político ou coligação.

Assim, conclui-se pela possibilidade de custeio de despesas com viagens e hospedagens nacionais e internacionais dos servidores, agentes públicos e convidados, em interesse do Município, por verbas provenientes de Fundos tais como: Fundo Municipal de Saúde, Fundo da Procuradoria Geral do Município, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vez que tal conduta não se enquadra no rol das proibições previstas na legislação eleitoral.

Os Fundos ora elencados têm previsão legal para custearem despesas do tipo e o fazem já em tempo pretérito, razão pela qual não se configura benefícios ou medida oportunista que venha a impactar nas Eleições de 2016.

## 8 O QUE OS AGENTES MUNICIPAIS NÃO PODEM FAZER NAS ELEIÇÕES DE 2016?

O que os agentes municipais <u>não podem</u> fazer nas eleições de 2016?
⇒ Autorizar a utilização de qualquer bem móvel ou imóvel em favor de candidatos, partidos ou coligações, exceto, exclusivamente, para realização de convenção partidária.
⇒ Permitir o uso de materiais e serviços públicos a bem de candidatos, partidos ou coligações.
⇒ Permitir que seus servidores e empregados (Administração Direta e Indireta) prestem serviços, no horário do expediente, a candidatos, partidos ou coligações.
⇒ Permitir a promoção de candidatos partidos ou coligações com recursos públicos.
⇒ Receber recursos advindos do Estado e da União a partir de 02/07/2016, exceto: a) havendo <u>obrigação formal preexistente</u> para a execução de obra ou serviço <u>em andamento</u> , com <u>cronograma prefixado</u> ; (os três requisitos devem estar presentes) b) para atender situações de emergência e calamidade pública.
⇒ Executar programa social vinculado de qualquer forma a candidato.
⇒ Permitir que candidato participe, a partir de 02/07/2016, de inaugurações de obras públicas. Não obstante a regra referir-se a obras, a vedação se estende a qualquer ato promovido pela Administração Pública.
⇒ Permitir que candidato participe, ainda que como espectador, de solenidades da administração pública.
⇒ Permanecer com as logomarcas institucionais do Governo Municipal nas obras, projetos e serviços realizados em parceria com a União e com o Estado.
⇒ Permitir a veiculação de campanha ou material de campanha nas repartições públicas municipais.

## 9 FONTES

- Constituição da República de 1988;
- Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) alterada pela Lei nº 12.034/2009.
- Código Eleitoral.
- Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (*Reforma Política*).
- Minuta de Resolução - TSE – Calendário Eleitoral – Eleições 2016.
- Minuta de Resolução - TSE – Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral – Eleições 2016.
- TSE: <[www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br)>
- TRE-MG: <[www.tre-mg.jus.br](http://www.tre-mg.jus.br)>
- ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª edição, Editora: Verbo Jurídico. RS, 2012.
- GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2ª edição: Del Rey, 2008.
- CÂNDIDO, Joel J. Direito eleitoral brasileiro. 13 ed. São Paulo: Edipro, 2008.
- OLIVEIRA, Adilson José Selim de Sales *et al.* Publicidade institucional: vedação constitucional à promoção pessoal: publicidade em ano eleitoral: limite de gastos: art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997: média do ano anterior ou dos três últimos anos: cuidados para a publicidade oficial não caracterizar publicidade eleitoral. *Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM*, Belo Horizonte, ano 13, n. 44, p. 171-182, abr./jun. 2012.
- Documento “Eleições 2010 Considerações Doutrinárias e Legislação Fundamental”, distribuído pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais. (elaboração: maio de 2010).